



PROCESSO N.º:	27.706-1/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
AGRAVANTE:	ERCÍLIA TEREZINHA TIMM SOCOLOSKI – Secretária Municipal de Administração
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, reitero, em todos os termos, a decisão por meio da qual conheci deste Recurso de Agravo, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 273¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no artigo 64² da Lei Complementar n.º 269/2007.

Feita essa consideração preambular, passo à análise do mérito.

1 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

2 Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário;

II. Agravo;

III. Embargos de Declaração.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno.

§ 3º. Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.





Insurge, a Recorrente, quanto ao Julgamento Singular n.º 713/LCP/2020, que determinou a sua revelia nestes autos.

De início, convém destacar que, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 269/2007), o prazo para manifestação dos interessados, para exercício do contraditório e da ampla defesa, é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, conforme o artigo 263³, do Regimento Interno desta Corte.

De acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da mencionada Lei Complementar, *"o responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo"*. No mesmo sentido, é o artigo 140, §1º⁴, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

No caso dos autos, verifico que a Agravante foi devidamente citada mediante Ofício n.º 1550/2019/GCI/LHL, encaminhado via Sistema PUG, consoante Termo de Envio (Docs. Digitais n.º 238843/2019 e n.º 238844/2019).

Por sua vez, o Termo de Recebimento atesta que documento foi recebido em 22 de outubro de 2019 (Doc. Digital n.º 239031/2019).

De outro lado, o Julgamento Singular n.º 713/LCP/2020, que declarou a revelia da Representada, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 05 de outubro de 2020, sendo considerada como data da publicação o dia 06 de outubro de 2020, como consta da certidão da Gerência de Registro e Publicação (Doc. Digital n.º 227147/2020).

3 **Art. 263.** Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

4 **Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado. [...]

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.





Assim, a declaração de revelia deu-se mais de 11 (onze) meses após o recebimento do ofício de citação, diante da inércia da interessada.

Nota-se que o ato de comunicação processual se efetivou ainda no exercício de 2019, de modo que não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que o advento das medidas de restrição ocasionadas pelo Coronavírus (Covid-19) prejudicou o conhecimento do Relatório Técnico em razão do afastamento de servidores.

Quando do início da crise sanitária, o prazo regimental para manifestação já havia se encerrado, razão pela qual a justificativa apresentada não se aplica ao presente caso.

Necessário esclarecer que a citação a que faz referência a Agravante, datada de 13 de março de 2020, diz respeito à interessada Cyan Papelaria e Material de Informática EIRELI – EPP, não se referindo, portanto, à Sra. Ercília Terezinha Timm Socoloski, cuja citação foi realizada em 22 de outubro de 2019, conforme visto acima.

Dessa forma, não há irregularidade na declaração de revelia da Recorrente nestes autos.

Não obstante, como bem pontuado pela interessada e pelo *Parquet* de Contas, a revelia nos processos de controle externo não implica, por si só, na presunção de veracidade das irregularidades, consoante entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência n.º 44/2018 desta Corte:

A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão n.º 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo n.º 16.247-7/2012)





Desse modo, ainda que declarada a revelia, os fatos relatados nestes autos e, assim, as impropriedades apontadas serão analisadas oportunamente, após a regular instrução do feito, não se presumindo verdadeiros os achados constantes do Relatório Técnico.

Ressalto, por oportuno, que não cabe examinar o mérito desta Representação de Natureza Interna em sede de Recurso de Agravo que se destina a impugnar julgamento singular de revelia, visto que, neste momento processual, o feito não se encontra apto ao julgamento.

Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento das razões recursais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho** o **Parecer Ministerial n.º 6.318/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de **conhecer** do Recurso de Agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 270 e 273 do Regimento Interno TCE-MT c/c artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/07, e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 713/LCP/2020.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de março de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

